



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004910 - CE (2022/0160683-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS

AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE028217
BRUNO CAMPOS DE FREITAS - CE042046

AGRAVADO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004910 - CE (2022/0160683-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS

AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE028217
BRUNO CAMPOS DE FREITAS - CE042046

AGRAVADO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA

AGRAVADO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVADO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS e CIA DE INVESTIMENTO OBOÉ - EM FALÊNCIA em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: rescisória, ajuizada pelos agravantes, objetivando rescindir a sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião nº 0125859-25.2016.8.06.0001, proferida pela 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, em que tramita o procedimento de quebra da Massa Falida de Cia de Investimento Oboé, que reconheceu a procedência do pedido para declarar o domínio de imóvel localizado na Rua General Tertuliano Potiguara nº 1093, no Município de Fortaleza/CE, em favor da MASSA FALIDA DO GRUPO OBOÉ. Afirmam que houve violação de norma jurídica, na medida em que a sentença atacada foi proferida por Juízo incompetente, pois, de acordo com o que defendem, cabia ao Juízo cível do local do imóvel enfrentar o assunto, afastando a competência exercida pelo Juízo da falência.

Acórdão: julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGAMENTO PROFERIDO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM DA MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DE NORMA JURÍDICA. SENTENÇA PROFERIDA PELA VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR EM FACE DO JUÍZO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NO JULGADO. PROCESSO FALIMENTAR QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DE TODAS AS AÇÕES PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DE OUTROS TRIBUNAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; 4º da Lei 6.969/1981; 76 da Lei 11.10/2005; 11, 489, 926 e 1022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que: *i)* foram violados os princípios do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais; *ii)* a ação de usucapião deve ser processada e julgada na comarca da situação do imóvel; *iii)* para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa; e *iv)* acórdãos anteriores adotam a competência absoluta de uma das varas cíveis comuns afasta a "*vis attractiva*" do juízo falimentar, enquanto o acórdão recorrido tangência a competência da ação de usucapião ao Juízo falimentar.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 332/333, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes defendem a inaplicabilidade dos óbices sumulares apontados na decisão agravada e, no mais, repisam os argumentos de mérito do recurso especial, no que se refere à competência do foro da situação do imóvel para julgar a ação de usucapião.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o TJ/CE, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pela parte agravante, acerca da competência do Juízo falimentar, sob viés diverso daquele pretendido pela referida parte, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1.833.510/MG, 3ª Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, 4ª Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019.

Ademais, como consignado na decisão agravada, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.121.206/RS, 3ª Turma, DJe 01/12/2017 e AgInt no AREsp 1.151.690/GO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017.

Por fim, ressalta-se que, conforme entendimento desta Corte, ***"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"*** (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

- Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Por outro lado, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que a agravante aponta violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Com efeito, nos termos firmados na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de

lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Assim, quanto ao ponto, o recurso especial, de fato, não merece ser conhecido.

- Da existência de fundamento não impugnado

Ademais, verifica-se que a parte agravante, deveras, não impugnou devidamente os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/CE (fls. 221/223, e-STJ):

“Alega o rescindente que a Ação de Usucapião foi julgada por juízo incompetente, assim, ressalta violação literal a dispositivo legal, porquanto alega que nas ações de usucapião, a qual tem regra de competência absoluta, a demanda deveria ser processada no juízo da situação do bem, não sendo possível a atração para o juízo universal da massa falida.

Detidamente compulsado o arcabouço informativo constante dos autos, tenho que não merece acolhida o pleito formulado. É que nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 76, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Institui-se, pois, por cominação legal veiculada em norma específica, competência jurisdicional absoluta do juízo falimentar, cuja **vis attractiva** possuiria o condão de impor a reunião, sob sua jurisdição, da integralidade das ações que venham a versar diretamente sobre o acervo patrimonial da massa falida, medida indispensável ao resguardo do escopo objetivo e da plena efetividade do processo falimentar.

Sobre o tema, colha-se a abalizada lição de Fábio Ulhôa Coelho:

(...)

Não é outro, senão este o entendimento do ilustre Procurador-Geral de Justiça em parecer de fls. 208/210, que passo a transcrever:

(...)

No caso em análise onde se vislumbra a competência do local do bem e a competência do juízo universal da falência, há de se sopesar os motivos ensejadores das mesmas, enquanto aquela visa facilitar o tramite do processo de usucapião, tendo em vista que são necessários certidões e intimações dos entes públicos para manifestações, esta, a do juízo universal, visa apurar todos os haveres da empresa e a quitação de seus credores, trata-se de uma competência mais selecionada e que gera prioridade face a outra genérica.

Assim, por tangenciar bem abrangido pelo acervo patrimonial atribuído à massa falida, em observância ao que preconiza o art. 76 da Lei nº 11.101/2005, correto seu processamento e julgamento perante o Juízo Falimentar, sob pena de se chancelar indevida e gravosa interferência na execução do plano concursal.”

Logo, permanece a aplicação da Súmula 283/STF, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

- Da Súmula 568/STJ

De outro turno, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, o que se verifica é que, como consignado na decisão ora impugnada, de acordo com a atual jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento do CC 114842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA PATRIMONIAL IMEDIATA. BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.

1. O eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida. Assim, deve-se reconhecer a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.

2. "A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar." (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433).

3. Conflito de competência não conhecido em relação aos Juízos da 16ª e 17ª Varas Cíveis de Brasília/DF e, quanto ao incidente suscitado em face do Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília/DF e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

(CC 114.842/GO, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 3/3/2015)

Nesse mesmo sentido, a propósito, já decidiu a Terceira Turma desta Corte Superior, em 28/3/2017, no julgamento do AgInt no REsp 1.541.564/DF (DJe de 17/4/2017).

Assim, consoante asseverado na decisão agravada, ainda que fosse superado o óbice da Súmula 283/STF, o TJ/CE, ao entender ser correto o processamento e julgamento da ação de usucapião perante o Juízo falimentar, decidiu em harmonia com a atual jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

Logo, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, verifica-se que os agravantes utilizaram acórdãos da lavra do próprio TJ/CE, os quais, todavia, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.910 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160683-0

Número de Origem:

00286454220138060000 01258592520168060001 01584504520138060001
0158450452013806000101258592520168060001 06203595020188060000 0620359502018806000050000
1258592520168060001 1584504520138060001 158450452013806000101258592520168060001
286454220138060000 6203595020188060000 620359502018806000050000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS

RECORRENTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE028217
BRUNO CAMPOS DE FREITAS - CE042046

RECORRIDO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA

RECORRIDO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA

RECORRIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA

RECORRIDO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA

RECORRIDO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA

RECORRIDO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA

RECORRIDO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204

RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO

EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS
AGRAVANTE : CIA. DE INVESTIMENTO OBOE - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE028217
BRUNO CAMPOS DE FREITAS - CE042046
AGRAVADO : OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MAGAZINES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
ANA BEATRIZ DUARTE COSTA - CE045050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022